



APELAÇÃO CÍVEL N. 0801253-29.2024.8.19.0071

**APELANTE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À
INFÂNCIA DE QUATIS e ROSA HELENA MARQUES DA SILVA**

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA INSTRUIR INQUÉRITO CIVIL. ART. 8º, §1º, LEI N. 7.347/85. LEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO NO ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, confirmando a liminar deferida, para determinar o cumprimento da obrigação de fazer, consubstanciada em responder às requisições ministeriais expedidas nos autos de inquérito civil.
2. A parte ré pretende seja reconhecida a ilegitimidade passiva de um dos litisconsortes e, no mérito, que a demanda seja julgada improcedente, reconhecendo-se que as requisições foram devidamente atendidas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em definir se a Presidente da Associação ré é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e se houve omissão no atendimento às requisições ministeriais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Preliminar de ilegitimidade passiva não oportunamente suscitada perante o D. Juízo de primeiro grau, mas tão somente em sede de recurso, o que, de todo modo, não inviabiliza o seu exame por este Tribunal, pois é assente na jurisprudência do C. STJ que *“as questões de ordem pública não estão sujeitas à preclusão e podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não tenham sido decididas anteriormente”*.



5. Descabe a exclusão do polo passivo da presente demanda, da Corrê, que na qualidade de Presidente da Instituição, a quem incumbe a representação e administração da Associação, e que recebeu, pessoalmente, o último ofício enviado pelo Ministério Público, tendo se mantido inerte. Demandada que consta inclusive, como investigada no inquérito civil, de modo que estará em tese, legitimada para ocupar o polo passivo de eventual Ação Civil Pública.
6. Consoante previsão constitucional, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, é função institucional do Ministério Público (art. 129, III, da CF), que poderá, para tanto, requisitar as informações e documentos que julgar necessários, na forma da Lei n. 7.347/1985 e da Lei n. 8.625/93.
7. Prerrogativa ministerial sobre a qual não é dado ao Poder Judiciário se imiscuir, competindo-lhe, tão somente, verificar se as solicitações foram, ou não, atendidas. Precedente do C. STJ.
8. Do exame da documentação acostada à exordial, constata-se que não houve atendimento à requisição ministerial, razão pela qual resta plenamente caracterizada a omissão da parte ré.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e **desprovido**.
10. Honorários de sucumbência majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: artigo 129, inciso VI, da CF; artigos 8º e 10 da Lei n. 7.347/85; artigo 26, I, “b”, e II da Lei n. 8.625/93; art. 85, §11, do CPC;

Jurisprudência relevante citada: (STJ - AgInt no REsp: 1967572 MG 2021/0326074-8, Data de Julgamento: 25/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022);

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação n. **0801253-29.2024.8.19.0071**, em que figura como apelante **ASSOCIACAO DE PROTECAO E**





ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE QUATIS e ROSA HELENA MARQUES DA SILVA e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE QUATIS e ROSA HELENA MARQUES DA SILVA** contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Porto Real e Quatis, que julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos (index 168961383 dos autos originários):

“É o breve relato. Decido.

Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de APAMIQ - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE QUATIS e de ROSA HELENA MARQUES DA SILVA, na qual requereu a concessão da medida liminar a fim de os réus responderem, no prazo de 10 (dez) dias, as requisições ministeriais expedidas no bojo do Inquérito Civil nº 12/2021 e no mérito requer a confirmação da liminar.

O feito se encontra apto para que seja prestada a tutela jurisdicional, não havendo outras provas além das já constantes dos autos.

Inicialmente, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial, visto que o autor narra fatos e pedidos certos e concisos, havendo correlação entre pedido e causa de pedir e, inclusive, possibilitando a defesa.





O Ministério Público objetiva com a presente demanda que a parte requerida responda as requisições no bojo do inquérito civil nº 012/21 o qual foi instaurado para apurar possíveis irregularidades no pagamento de elevados vencimentos aos dirigentes da APAMIQ, bem como outras irregularidades na gestão da entidade, cuja prestação de contas da utilização de verbas públicas perante a municipalidade estaria irregular.

A parte ré, por seu turno, alega que todos os documentos pertinentes a verba do SUS, ou mesmo do Aporte Financeiro repassado pelo Município de Quatis, concernente à prestação de contas, foram integralmente encaminhadas ao Inquérito Civil atendendo as requisições do Autor.

Da análise da prova documental colacionada nos autos, observa-se que a parte autora não conseguiu ilidir a pretensão do Ministério Público, pois não atendeu de forma satisfatória as diversas requisições ministeriais nos autos do inquérito civil.

O poder requisitório conferido ao MP encontra-se inserido no art.129, inciso VI, da CRFB/88 e pelos artigos 26, I, "b" e II da Lei nº 8.625/93, e artigos 1º, IV e 8º, §1º; da Lei nº 7.347/85.

Portanto, o pedido inicial merece ser acolhido.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art.487, inciso I, do CPC, para confirmar a liminar deferida.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I."

Irresignada, a parte ré interpôs o presente Recurso de Apelação (index 174288488), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de ROSA HELENA MARQUES DA SILVA, pois eventual responsabilidade sobre a prestação de informações deve recair tão somente sobre a própria pessoa jurídica e não sobre os seus dirigentes.





No mérito, sustenta que as informações solicitadas pelo *Parquet* já foram devidamente prestadas e que caberia ao autor requisitá-las de forma clara e objetiva, mormente em se considerando que o Ministério da Saúde sempre aceitou a forma de prestação de contas apresentada, concernente ao cumprimento de metas estratégicas ou qualitativas. Para além disso, assevera que houve troca de gestão na associação e que não é incomum que o novo gestor ainda não tenha o completo domínio da máquina administrativa, de modo que o seu desconhecimento pode levar ao não atendimento da requisição ministerial.

Contrarrrazões pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (index 184779599), em prestígio ao julgado.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça, às fls. 9 – 11, pelo conhecimento e desprovemento do recurso, com a manutenção integral do julgado recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se, na origem, de demanda de obrigação de fazer, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE QUATIS e de ROSA HELENA MARQUES DA SILVA, pretendendo seja a parte ré compelida a lhe prestar informações para a instrução do Inquérito Civil n. 012/2021 (04.22.0007.0012459/2022-10).





Narrou a exordial, em síntese, que Inquérito Civil n. 012/2021 foi instaurado para apuração de possíveis irregularidades no pagamento de elevados vencimentos aos dirigentes da Associação ré (APAMIQ), que é entidade privada sem fins lucrativos subsidiada por recursos repassados pelo Município de Quatis. Para além disso, visava a investigação de outras possíveis falhas na gestão, especialmente em virtude da irregularidade na prestação de contas da utilização de verbas públicas.

Destacou, então, que após a realização de diligências que constatarem indícios concretos de irregularidades, foram requisitados esclarecimentos, cópias de documentos, além da prestação de contas, o que não teria sido integralmente cumprido pela Associação, mesmo depois de reiteradas solicitações. Finalmente, teria expedido ofício com pedidos expressos, dilatado o prazo para atendimento e, ainda, expedido mais duas reiterações, que foram entregues pessoalmente à Presidente da AMAPIQ, ora ré, e que, mesmo assim, não foram atendidas.

Nesse cenário, asseverou que, no bojo do referido IC, fora determinada a extração de cópias para apuração do crime tipificado no artigo 10 da Lei 7.347/85. Diante disso, pretende que a APAMIQ e a sua Presidente sejam condenadas a responderem as requisições ministeriais expedidas no bojo do Inquérito Civil n. 12/2021, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da CF, bem como no artigo 26, I, "b", e II da Lei n. 8.625/93, e artigos 1º, IV, e 8º, §1º, ambos da Lei n. 7.347/85.

Diante da propositura da demanda, foi concedida, em index 133795537, a tutela provisória requerida pelo *Parquet*, para determinar à parte ré o cumprimento da obrigação de fazer, consubstanciada em responder às requisições ministeriais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária e pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).





Informações e documentos juntados pela ré, em index 142909426 e anexos.

Contestação da ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE QUATIS e de ROSA HELENA MARQUES DA SILVA, em index 144478718, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência da demanda, eis que todas as requisições da parte autora já teriam sido devidamente atendidas.

Presente aquela moldura, foi proferida a r. sentença vergastada, em index 168961383, que rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial e julgou procedente o pedido, consignando que a ré não atendeu de forma satisfatória as diversas requisições ministeriais.

Irresignada, a parte ré interpôs o presente Recurso de Apelação (index 174288488), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de ROSA HELENA MARQUES DA SILVA, pois eventual responsabilidade sobre a prestação de informações deve recair tão somente sobre a própria pessoa jurídica e não sobre os seus dirigentes.

No mérito, reitera que as informações solicitadas pelo *Parquet* já foram devidamente prestadas e que caberia ao autor requisitá-las de forma clara e objetiva, mormente em se considerando que o Ministério da Saúde sempre aceitou a forma de prestação de contas apresentada, concernente ao cumprimento de metas estratégicas ou qualitativas. Para além disso, assevera que houve troca de gestão na associação e que não é incomum que o novo gestor ainda não tenha o completo domínio da máquina administrativa, de modo que o seu desconhecimento pode levar ao não atendimento da requisição ministerial.





Pois bem.

Inicialmente, no que tange a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela apelante é preciso pontuar que se trata de matéria não oportunamente suscitada perante o D. Juízo de primeiro grau, mas tão somente em sede de recurso, o que, de todo modo, não inviabiliza o seu exame por este Tribunal, pois é assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que “*as questões de ordem pública não estão sujeitas à preclusão e podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não tenham sido decididas anteriormente*”. (STJ - AgInt no REsp: 1967572 MG 2021/0326074-8, Data de Julgamento: 25/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022)

Não obstante, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* de ROSA HELENA MARQUES não deve ser acolhida.

Isso, porque inexistindo disciplina legal específica acerca dos dirigentes de associação privada, deve-se observar as disposições do Estatuto, de modo a reconhecer que, como Presidente da Associação, a ré exerce “*os mais amplos e gerais poderes administrativos*” (art. 17), competindo-lhe, entre outras funções (index 141721218):

“Artigo 18º - Ao Presidente da ASSOCIAÇÃO compete:

a) Representar, ativa e passivamente, a ASSOCIAÇÃO, judicial e extrajudicialmente;

b) Orientar e administrar a ASSOCIAÇÃO, zelando pelo amplo alcance do seu objetivo social;

[...]

f) Autorizar despesas, firmar contratos, convênios, fixar taxas e contribuições, assinar cheques e demais papéis pertinentes à diária administração da ASSOCIAÇÃO.

g) Rubricar livros e assinar todos e quaisquer documentos de interesse da ASSOCIAÇÃO, sendo-lhe vedado, no entanto, assumir encargos ou obrigações de favor ou que sejam contrários aos interesses sociais;”





Nesse cenário, conforme pontuado pelo autor, ROSA HELENA recebeu, pessoalmente, o último ofício enviado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e manteve-se inerte. Veja-se (index 132732584):

OFÍCIO ELETRÔNICO

Ilmo. Sr. Presidente

Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Quatis - APAMIQ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da Promotora de Justiça signatária, com fulcro no artigo 8º, § 5º da LC nº 75/93 c/c o artigo 80, da Lei nº 8.625/93, **reiterando os termos do Ofício nº 178/2024**, vem requisitar seja encaminhado a esta Promotora de Justiça, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, o que segue: **a)** prestação de contas referente ao cumprimento das metas estratégicas e qualitativas, não sendo suficientes as informações enviadas a este órgão de execução **b)** considerando a ausência de folhas de ponto do Dr Diuliano André Duarte, que esclareça como são apurados os plantões realizados pelo médico; **c)** informem o e-mail de Diuliano André Duarte Coelho, Rosa Helena Marques da Silva e Larissa Marques Lobo.

Saliento que se trata de reiteração e o não cumprimento, integral ou parcial, poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis imediatas, tanto no âmbito da improbidade administrativa, quanto no âmbito criminal, inclusive com a configuração do crime capitulado no artigo 10 da Lei 7347/85.

Atenciosamente,

15/05/2024
16:24
Rosa
028610581.06

Rua Mario Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco, Resende/RJ - CEP 27.510-040
Email: 1pjtcores@mprj.mp.br - Telefones: (24) 3381-4640

MPRJ Documento assinado por AFONSO HENRIQUE REIS LEMOS PEREIRA em 24-04-2024 12:21

Some-se a isso o fato de que o Inquérito Civil n. 012/21 foi instaurado, inicialmente, a fim de apurar notícia de que a APAMIQ, estaria pagando, em desconformidade com a Lei e com o próprio Estatuto, altos salários a seus diretores e, entre eles, é apontada a própria ré, ROSA HELENA, que, posteriormente, assumiu o cargo de Presidente. Sendo assim, em se tratando de parte a quem o MINISTÉRIO PÚBLICO poderá atribuir a prática de ato de improbidade





administrativa, terá ela legitimidade passiva também em eventual Ação Civil Pública, razão pela qual descabe a sua exclusão do polo passivo da presente demanda.

Ultrapassada a preliminar, passa-se ao exame do mérito do recurso.

Consoante previsão constitucional, *promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*, é função institucional do Ministério Público (art. 129, III, da CF), que poderá, para tanto, requisitar as informações e documentos que julgar necessários, na forma da Lei n. 7.347/1985 e da Lei n. 8.625/93. Confira-se, respectivamente:

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Nesse cenário, trata-se de prerrogativa ministerial sobre a qual não é dado ao Poder Judiciário se imiscuir, competindo-lhe, tão somente, verificar se as solicitações foram, ou não, atendidas. Em hipótese análoga, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
REQUISIÇÃO FEITA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A





FINALIDADE DE INSTRUIR PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINARPREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL. PRERROGATIVA CONSTITUCIONALASSEGURADA AO PARQUET . ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS CUJA AFERIÇÃO DA RELEVÂNCIA SÓ COMPETE AO MINISTÉRIOPÚBLICO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL . 1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se discute a possibilidade de autoridade administrativa negar solicitação do Ministério Público de fornecimento de informações e documentos necessários à instrução de Procedimento de Investigação Preliminar que visa a apuração da existência de irregularidades administrativas na contratação de pessoal no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. 2. **A requisição de informações e documentos para a instrução de procedimentos administrativos da competência do Ministério Público, nos termos do art . 129 da Constituição Federal de 1988, é prerrogativa constitucional dessa instituição, à qual compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No âmbito da legislação infraconstitucional, essa prerrogativa também encontra amparo no § 1º do artigo 8º da Lei n. 7.347/1985, segundo o qual "o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis" . 3. Tanto o Procedimento de Investigação Preliminar, quanto o inquérito civil, servem à formação da convicção do Ministério Público a respeito dos fatos investigados e o resultado consequente pode dar ensejo ao ajuizamento de qualquer das ações judiciais cargo do parquet. 4. A "análise prévia" (conforme referiu a Corte de origem) a respeito da necessidade das informações requisitadas pelo Ministério Público é da competência exclusiva dessa instituição, que tem autonomia funcional garantida constitucionalmente, não sendo permitido ao Poder Judiciário ingressar no mérito a respeito do ato de requisição, sob pena de subtrair do parquet uma das prerrogativas que lhe foi assegurada pela Constituição Federal de 1988 .5. Recurso ordinário provido para conceder o mandado de segurança. (STJ - RMS: 33392 PE 2010/0225934-9, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/06/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2011)**





No caso dos autos, não há controvérsia entre as partes acerca do dever de prestar informações e exibir os documentos solicitados pelo *Parquet*, tendo a apelante se limitado a sustentar que a requisição já foi devidamente atendida e que caberia ao autor requisitá-las de forma clara e objetiva.

Sucedendo que, do exame da documentação acostada à exordial, é possível notar que, após o atendimento das solicitações iniciais, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requereu, em 14 de julho de 2023, com absoluta clareza (index 132732579, fls. 18):

- “a) a prestação de contas referente ao cumprimento das metas estratégicas e qualitativas, não sendo suficientes as informações enviadas a este órgão de execução (instruir com cópia do id 00621458);
- b) considerando a ausência de folhas do ponto do Dr. Diuliano André Duarte, que esclareça como são apurados os plantões realizados pelo médico;
- c) informem o e-mail de Diuliano André Duarte Colho, Rosa Helena Marques da Silva e Larissa Marques Lobo”.

Na sequência, em 4 de outubro de 2023, verifica-se que os pontos “b” e “c” foram atendidos, porém, em relação ao ponto “a”, central para o inquérito civil, a ASSOCIAÇÃO se limitou a requerer a dilação do prazo por 90 (noventa) dias, em razão de alegada dificuldade financeira e falta de funcionários no setor administrativo (index 132732579, fls. 26). O pedido foi deferido e, ainda assim, após sucessivas reiterações, não houve atendimento à requisição ministerial, razão pela qual resta plenamente caracterizada a omissão da parte ré.

Ressalte-se que, malgrado tenha a apelante sustentado que o Ministério da Saúde sempre aceitou a forma de prestação de contas que fora apresentada, o autor esclareceu, com detalhes, o porquê da imprescindibilidade dos documentos faltantes, *in verbis* (index 150689723):



“O pedido de encaminhamento da prestação de contas tem por objetivo o acesso à conclusão a qual o órgão fiscal do serviço público chegou quando da análise dos gastos de verbas públicas destinadas ao gestor daquele determinado serviço. Assim, o que se objetiva com a requisição da prestação de contas em comento é verificar se a aplicação de verbas públicas pela APAMIQ no ano de 2022 foi (ou não) aprovada nas respectivas auditorias.

Nesta linha de ideias, entende-se que o mero encaminhamento da documentação que instruiu a prestação de contas não atende à requisição ministerial, **pois não se fez acompanhar, seja no bojo do procedimento investigatório, ou nesta demanda judicial, do relatório de análise indicando a aprovação ou não das contas, com as suas respectivas considerações técnicas.”**

Outrossim, constata-se que tal questionamento não fora levantado pela parte ré, oportunamente, nos autos do IC n. 12/2021, mas tão somente em juízo, o que reforça a conclusão de que houve voluntário descumprimento do pedido de informações.

Assim é que, não merece reparo a r. sentença.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a r. sentença.

Honorários de sucumbência majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO
RELATOR